



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 04/2023

Demandante: DANIEL ALEXIS LEITE FIGUEIRA e o ESTORIL PRAIA – FUTEBOL, SAD,

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Árbitros:

Sónia Magalhães Carneiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante)

Maria de Fátima Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores e computada em jogos oficiais impede a inscrição na ficha dos jogos em causa, ficando o jogador inapto para alinhar no jogo ou jogos objeto da sanção de suspensão.
2. As normas dos artigos 37.º e 38.º do RDLFPF, nas quais se estabelece a sanção disciplinar de suspensão dos jogadores e a respetiva forma de cumprimento, não afastam expressamente a possibilidade de o jogador disciplinarmente suspenso ser escolhido pela equipa técnica, nos termos e para os efeitos da previsão da al. m) n.º 2 do art.º 60.º do RCLFPF, que autoriza a entrada e permanência na zona técnica de dois jogadores, além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento, desde que devidamente identificados ou credenciados.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Assim, não incumpe uma deliberação de órgão disciplinar o jogador que, estando a cumprir um jogo de suspensão, participe no aquecimento da equipa para esse jogo, ao abrigo da referida norma do Regulamento de Competições.
4. Podem aceder à zona técnica, em dia de jogo oficial, desde que devidamente identificados, dois jogadores, além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento.
5. Não incumpe uma deliberação de órgão disciplinar o clube que permite a um jogador suspenso a participação no “aquecimento” da sua equipa, desde que este não seja inscrito na ficha técnica do jogo em causa, porquanto não existe no RDLPFP norma que proíba a um jogador suspenso o acesso à zona técnica no dia desse jogo.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São Partes na presente ação arbitral DANIEL ALEXIS LEITE FIGUEIRA e ESTORIL PRAIA



Tribunal Arbitral do Desporto

FUTEBOL, SAD, como Demandantes/Recorrentes, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão de 17 de janeiro de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 35-22/23, que aplicou ao Demandante Daniel Figueira sanções de 1 jogo de suspensão e multa de €327,00 e à Demandante Estoril SAD sanção de multa no montante de €1.632,00, pela prática das infrações disciplinares previstas, respetivamente, nos artigos 86.º e 160.º do Regulamento Disciplinar da LPFP ("RDLPFP"), ambos epigrafados de "Não acatamento de deliberações".

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao jogo n.º 11205 (203.01.104), realizado entre a Estoril Praia SAD e a SL Benfica SAD, no dia 6 de novembro de 2022, a contar para a Liga Portugal BWIN.

Foram os Demandantes sancionados por, alegadamente, o jogador não ter cumprido a obrigação de se abster de estar na zona de aquecimento e zona técnica do estádio aquando do jogo oficial, uma vez que cumpria um jogo de suspensão, e a SAD não ter cumprido a obrigação de não permitir a entrada de pessoas não autorizadas na zona técnica.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pedem os Demandantes no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 18 de janeiro de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

Os árbitros, nomeados e supra identificados, juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 6 de fevereiro de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);



Tribunal Arbitral do Desporto

- se questionou as partes sobre a existência de acordo para a produção de alegações orais ou dispensa de produção de alegações, que se afiguraram ao Tribunal desnecessárias face à prova já carreada para os autos.

Ambas Demandantes e Demandada prescindiram da produção de alegações.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição dos Demandantes DANIEL ALEXIS LEITE FIGUEIRA e o ESTORIL PRAIA – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial os Demandantes vieram alegar essencialmente o seguinte:

Artigo 1 da Petição Inicial (PI). (...), os fundamentos de impugnação invocados pelos requerentes assentam no errado entendimento do Conselho de Disciplina de que um jogador suspenso se encontra igualmente impedido de participar nos exercícios de aquecimento que antecedem o jogo da sua equipa.

Artigo 3 PI. Esta é, pois, a única questão sobre a qual o Conselho de Disciplina se debruçou e que agora se volta a colocar perante o Colégio Arbitral.

Artigo 4 PI. Como veremos, não só inexistem qualquer norma regulamentar que estenda os efeitos da sanção de suspensão de jogadores por determinado número de jogos oficiais aos referidos exercícios de aquecimento, como ainda se distingue



Tribunal Arbitral do Desporto

no acervo regulamentar aplicável uma outra que expressamente o permite.

Artigo 5 PI. Resultando à saciedade, como se demonstrará, que a decisão recorrida incorre em grosseira violação dos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade dos arguidos em processo sancionatório, deve a mesma, por conseguinte, ser revogada.

Artigo 6 PI. O requerente Daniel Figueira é jogador profissional de futebol, actualmente ao serviço da também requerente Estoril SAD, a qual tem por objecto a disputa de competições profissionais de futebol.

Artigo 7 PI. No dia 2 de Novembro de 2022, o requerente Daniel Figueira foi punido pelo Conselho de Disciplina com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de €62,00 ao abrigo do artigo 164.º, n.º 5, do RDLFPF. (Doc. 1, fls. 47)

Artigo 8 PI. No dia 6 de Novembro de 2022, realizou-se o jogo n.º 11205 da Liga Portugal Bwin, disputado entre as equipa da requerente Estoril SAD e da Benfica SAD, no estádio António Coimbra da Mota, em Cascais. (Doc. 1, fls. 4)

Artigo 9 PI. De acordo com o relatório do delegado da LPFP,

“Durante o período do aquecimento das Equipas, o jogador da Equipa Visitada Daniel Figueira, que se encontrava a cumprir um jogo de suspensão por acumulação de amarelos, esteve presente no período de aquecimento dos guarda-redes tendo ainda circulado pela zona técnica. O jogador em questão não constava na ficha



Tribunal Arbitral do Desporto

técnica do jogo". (Doc. 1, fls. 16)

Artigo 10 PI. Na sequência da instauração do procedimento disciplinar ordenada pelo Conselho de Disciplina em 8 de Novembro de 2022, e após breve instrução do processo com os elementos documentais da praxe, o Exmo. Instrutor da Comissão de Instrutores elaborou o competente relatório final a 2 de Dezembro de 2022 (Doc. 1, fls. 48 e ss.) em que considerou, numa leitura francamente esclarecida do quadro normativo aplicável:

“Concatenando o quadro regulamentar supracitado, é seguro afirmar que:

- i. A sanção de suspensão por jogos oficiais impede que os jogadores sejam inscritos na ficha técnica do jogo imediatamente seguinte à data em que a decisão que a aplicou se tornou executória e impede-os de participar/alinhar no jogo;
- ii. Os jogadores suspensos, ao contrário dos dirigentes e delegados dos clubes, não estão impedidos de aceder e permanecer na zona técnica do Estádio desde duas horas antes do início do jogo e até 60 minutos após o seu termo; e
- iii. É permitida a entrada e permanência na zona técnica, para exercícios de aquecimento, de dois jogadores para além dos que constam nas respectivas fichas técnicas dos clubes.

Por conseguinte, atento os princípios da legalidade e da tipicidade, princípios com plena aplicação no âmbito do direito disciplinar desportivo, somos levados a concluir, que Arguido Daniel Alexis Leite Figueira, jogador da Estoril Praia – Futebol, SAD, apesar de se encontrar suspenso na sequência da decisão da Secção Profissional do



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Disciplina da FPF, datada de 02 de novembro de 2022, que o condenara pela prática da infracção p.p. no artigo 164.º, n.º 5 [Cartões Amarelos e Vermelhos], do RDLFPF, com a sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de €62,00, não estava, no jogo objecto destes autos, impedido de aceder e permanecer na zona técnica do Estádio para participar nos exercícios de aquecimento da sua equipa, pois que, tal como disciplina o artigo 38.º do RDLFPF [Cumprimento da suspensão], estava “apenas” impedido de participar/alinhar no referido jogo, o que não aconteceu.

(...) Com efeito, uma vez que o Arguido Daniel Alexis Leite Figueira não estava, à luz dos regulamentos, impedido de aceder e permanecer na zona técnica do Estádio para participar nos exercícios de aquecimento da sua equipa, somos levados a concluir, sem necessidade de mais delongas, por manifestamente desnecessárias, pela inexistência de indícios da prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 160.º [Não acatamento das deliberações] do RDLFPF, por referência ao disposto nos artigos 37.º [Sanção de suspensão de jogadores] e 38.º [Cumprimento da Suspensão], ambos do mesmo diploma regulamentar e que vinha indiciado, propondo-se, nesta parte, e nos termos do disposto artigo 234.º, n.º 1, do RDLFPF, o arquivamento dos autos.

Outrossim, no que concerne à Arguida Estoril Praia – Futebol, SAD, não estando o Arguido Daniel Figueira impedido de entrar e permanecer na zona situada entre as linhas exteriores do rectângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação entre os balneários e o terreno do jogo, conclui-se pela total ausência de indícios da



Tribunal Arbitral do Desporto

prática, por parte da Arguida, do ilícito disciplinar pela qual vinha indiciada, nomeadamente a infracção disciplinar p.p. no artigo 123.º do RDLPF [Entrada ou permanência de pessoas não autorizadas] , propondo-se, também aqui, e nos termos do disposto artigo 234.º, n.º 1, do RDLFPF, o arquivamento dos autos.”

Surpreendentemente, no entanto,

Artigo 11 PI. Por despacho de 7 de Dezembro de 2022 (Doc. 1, fls. 61 e ss.), o Exmo. Relator do Conselho de Disciplina manifestou a sua discordância relativamente àquela proposta de arquivamento, expressando, entre o mais, o seguinte entendimento:

“Caso apenas tenha assistido ao aquecimento dos seus colegas, circulado e estado presente na zona técnica, não haverá consequências disciplinares. A permissão regulamentar para que até 2 jogadores não inscritos possam estar na zona técnica habilita o jogador suspenso a ficar na zona técnica e bem assim a estar durante o aquecimento sem participar ativamente no mesmo. Diferente situação seria se se apurar que o jogador suspenso participou ativamente no aquecimento dos demais colegas, caso em que não poderia tê-lo feito e ter-se-ão de retirar consequências.”

Artigo 12 PI. E concluiu ordenando a realização de diligências complementares com vista a obter maior detalhe quanto ao reportado pelos delegados, solicitando-se-lhes que informassem:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Qual o exato sentido da expressão “esteve presente no período de aquecimento dos guarda-redes tendo ainda circulado pela zona técnica”, designadamente:

- como participou o jogador em causa no aquecimento dos guarda redes (se participou activamente no aquecimento daqueles e de que modo); e*
- em que consistiu a circulação pela zona técnica (se ficou no banco de suplentes a assistir ao jogo).”*

Artigo 13 PI. Assim reaberta a instrução e colocadas essas questões aos Senhores Delegados (Doc. 1, fls. 80 e ss.), os mesmos esclareceram que:

- “(i) o guarda-redes participou ativamente no treino, defendendo algumas bolas e rematando também algumas bolas;*
- (ii) após o período de aquecimento o guarda-redes saiu do retângulo de jogo em direção ao balneário da Equipa Visitada passando pela zona técnica. Não esteve presente no banco de suplentes a assistir o jogo e não foi visto novamente pela Equipa de Delegados após ter entrado no balneário.”*

Artigo 14 PI. Em face dessas respostas, o Exmo. Instrutor produziu novo relatório final (Doc. 1, fls. 91 e ss.) em que (re)afirmou:

“(...) a norma prevista na alínea m), do n.º 2 do artigo 60.º [Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários], do RCLPPF – que permite a entrada e permanência na zona técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados, de dois jogadores, além dos que constem das



Tribunal Arbitral do Desporto

fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento – deverá ser interpretada no sentido de permitir a esses jogadores (dois para além dos que constem na ficha técnica), que participem activamente no aquecimento da equipa.

Interpretação contrária, isto é, que a prerrogativa prevista no artigo 60.º, n.º 2, al. m) do RCLPFP, só permite (e nesse caso não terá relevância disciplinar) que dois jogadores não inscritos estejam presentes na zona técnica apenas e só a assistir ao aquecimento das equipas, sem que participem activamente no mesmo, não tem o mínimo de correspondência na letra da norma e não terá sido essa a intenção do legislador ao permitir que dois jogadores, não inscritos, possam aceder e permanecer na zona técnica para exercícios de aquecimento (destaque nosso)."

Artigo 15 PI. E, em conformidade, manteve o Exmo. Instrutor a proposta de arquivamento.

Artigo 16 PI. Novamente divergindo desse entendimento, o Exmo. Relator do Conselho de Disciplina sustentou assim a sua posição (Doc. 1, fls. 112), imediatamente antes de partir para a dedução de acusação:

"11. (...) um jogador suspenso não pode participar do aquecimento, quer no seu quer no dos colegas que poderão jogar, uma vez que está impedido de jogar. Ao participar nesse aquecimento, viola-se, pelo jogador e pelo Clube, o conteúdo da deliberação de suspensão pois a sua finalidade não fica



Tribunal Arbitral do Desporto

completa com a mera não participação do jogador suspenso durante o jogo. É igualmente finalidade de tal suspensão que o mesmo não possa participar dos actos de um jogador não suspenso, incluindo o aquecimento minutos antes do jogo se iniciar.

12. Não há qualquer violação do princípio da legalidade/tipicidade na medida em que das normas resulta muito claro que o jogador suspenso não pode alinhar ou participar em jogo o que inclui igualmente o aquecimento e o acesso à zona técnica pois não se compreende como poderia não jogar, mas aquecer, se tal já é um acto destinado a alinhar e preparar-se para participar a todo o momento. Acresce que o acesso de até 2 jogadores não inscritos restringe-se a jogadores não suspensos, obviamente, o que não é o caso dos autos.”

Artigo 17 PI. E concluiu (Doc. 1, fls. 121) imputando aos arguidos, a título principal, as infracções disciplinares pelas quais vieram a ser condenados, não deixando ainda de imputar à Estoril SAD, a título subsidiário, o ilícito disciplinar de Entrada ou permanência de pessoas não autorizadas.

Artigo 18 PI. No dia 11 de Janeiro de 2023, realizou-se audiência disciplinar (Doc. 1, fls. 228), em que, apesar de não ter havido lugar à produção de qualquer prova, o Exmo. Relator do Conselho de Disciplina, em sede de alegações finais, exprimiu a sua própria hesitação quanto à acusação deduzida contra os requerentes, dizendo, entre o mais, o seguinte: “Admito que possa ser muito discutível o não acatamento



Tribunal Arbitral do Desporto

de deliberações”.

Artigo 19 PI. Não obstante, no dia 17 de Janeiro de 2023, veio o Conselho de Disciplina a julgar procedente a acusação, proferindo a decisão impugnada em que condenou os requerentes nos termos anteriormente descritos (Doc. 1, fls. 230 e ss.).

Artigo 20 PI. Conforme se começou por enunciar, a questão decidenda consiste em saber se os efeitos da aplicação da sanção de suspensão de jogadores em jogos oficiais se circunscrevem a esses mesmos jogos oficiais ou, diferentemente, se estendem ainda aos exercícios de aquecimento que os antecedem.

Artigo 21 PI. Para o Conselho de Disciplina, a resposta é óbvia; tão óbvia que se permite fazê-la constar logo na matéria de facto considerada provada (Doc. 1, fls. 247, 4.º):

“a presença do Arguido Daniel Alexis Leite Figueira, na zona técnica de recinto desportivo em que se disputou jogo oficial, no dia em que ainda estava a cumprir a sanção de suspensão, bem como a participação activa no aquecimento dos colegas e no seu próprio aquecimento, é violadora das normas regulamentares”

Artigo 22 PI. Todavia, num Estado de Direito regido pelo princípio da legalidade, tal entendimento não pode proceder.

Artigo 23 PI. Com efeito, importa começar por recordar que o RDLPPF, em harmonia com o disposto no artigo 53.º, al. a), do Regime Jurídico das Federações Desportivas



Tribunal Arbitral do Desporto

("RJFD") e nos artigos 29.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa ("CRP"), explicita, logo no seu artigo 9.º, as duas dimensões essenciais do princípio da legalidade a observar no procedimento disciplinar.

Artigo 24 PI. Assim, por um lado, estabelece que "As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento" (n.º 1).

Artigo 25 PI. E, por outro, determina que "Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar" (n.º 2).

Artigo 26 PI. O que, de resto, encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, segundo a qual "No direito disciplinar vigora o princípio das legalidades das penas ("nulla poena sine lege")" (acórdão de 28 de Junho de 1990, processo n.º 017986).

Artigo 27 PI. Ora, são justamente essas duas dimensões do princípio da legalidade que se mostram grosseiramente violadas pela decisão impugnada.

Artigo 28 PI. É que em nenhures do RDFFP se define, em concreto, em que consistem o âmbito e a extensão da sanção de suspensão de um jogador – vide artigos 37.º e 38.º – como se cuida de fazer, por exemplo, em relação à suspensão de dirigentes e delegados dos clubes (artigo 39.º) e demais agentes desportivos (artigo 40.º).

Artigo 29 PI. Assim, sobre a suspensão de jogadores, o artigo 37.º, n.º 1, do RDLFPF, apenas refere que "*A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais*".



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 30 PI. Ora, a sobredita omissão da previsão do âmbito da suspensão de um jogador é, desde logo e por si só, reveladora: se quanto aos dirigentes e delegados dos clubes se estipulou que durante o período de suspensão “não podem estar presentes na zona técnica” (artigo 39.º do RDLFPF), e quanto aos demais agentes desportivos se definiu que “*ficam inabilitados para o desempenho das suas funções na qualidade em que foram punidos ou qualquer outra*” (artigo 40.º do RDLFPF), é seguro afirmar que a suspensão dos jogadores não importa nenhuma daquelas consequências (salvo no caso especial do artigo 40.º-A, inaplicável ao caso).

Artigo 31 PI. Quanto ao mais, as pistas que do texto regulamentar se podem colher para delimitar o âmbito da suspensão de jogadores são bem sumariadas pelo Exmo. Instrutor, para cuja(s) proposta(s) de arquivamento se remete, com a devida vénia, na parte que já se citou,

Artigo 32 PI. e também, até, pelas próprias acusação e decisão impugnada que, pese embora cheguem ao destino errado, não deixam de se estribar nos elementos normativos adequados.

Artigo 33 PI. Com efeito, do disposto nos artigos 37.º e 38.º (e, a contrario, 39.º e 40.º) do RDLFPF e 60.º, n.º 2, al. m), do Regulamento de Competições da LPFP (“RCLFPF”) resulta inequívoco que, conforme sintetizado pelo Exmo. Instrutor (Doc. 1, fls. 54):

“i. A sanção de suspensão por jogos oficiais impede que os jogadores sejam inscritos na ficha técnica do jogo imediatamente seguinte à data em que a decisão que a aplicou se tornou executória e impede-os de participar/alinhar



Tribunal Arbitral do Desporto

no jogo;

- ii. Os jogadores suspensos, ao contrário dos dirigentes e delegados dos clubes, não estão impedidos de aceder e permanecer na zona técnica do Estádio desde duas horas antes do início do jogo e até 60 minutos após o seu termo; e*
- iii. É permitida a entrada e permanência na zona técnica, para exercícios de aquecimento, de dois jogadores para além dos que constam nas respectivas fichas técnicas dos clubes.”*

Artigo 34 PI. Numa palavra, um jogador suspenso por jogos oficiais está só e apenas impedido de participar em jogos oficiais.

Artigo 35 PI. Sendo certo (óbvio) que essa participação não inclui o período de aquecimento, pela dupla razão de que (i) o jogo, à luz das Leis do Jogo (Lei 6 e Lei 7) e do RCLPFP (artigo 38.º, n.º 1), não inclui o período de aquecimento, que lhe é prévio; e, de modo determinante, (ii) o RDLFPF não prevê que a suspensão deva abarcar algo mais do que a estrita participação no jogo.

Artigo 36 PI. Por isso mesmo, a definição dessa participação é algo a que o próprio RDLFPF dá resposta na definição do ilícito correspondente, nos seus artigos 78.º e 155.º, na perspectiva do clube, ao definir a inclusão irregular de jogadores como a sua utilização ou inclusão na ficha técnica – e nada disso, como é pacífico, sucedeu no caso dos autos.

Artigo 37 PI. Pelo que não faz qualquer sentido e carece de suporte regulamentar a construção levada a cabo pelo Conselho de Disciplina no sentido de que “o



Tribunal Arbitral do Desporto

conteúdo daquilo que é a participação em jogo não se esgota na disputa [...] mas, também e necessariamente, nos actos preparatórios e imediatamente antecedentes ao jogo, que decorrem já no rectângulo de jogo, como é o caso dos exercícios de aquecimento".

Artigo 38 PI. Tal como é espúrio e manifestamente inadmissível o exercício analógico, proibido pelo mencionado artigo 9.º do RDLFPF, de que o Conselho de Disciplina se socorre para condenar os requerentes, fazendo valer "todas as considerações que [o] CD/SP tem desenvolvido sobre o conteúdo funcional do treinador suspenso considerando que o mesmo não pode permanecer na zona técnica durante o período do jogo".

Artigo 39 PI. E, por isso mesmo, viola frontalmente o princípio da legalidade, quer na sua formulação genérica, constitucional e penal, expressa no brocardo latino nullum crimen, nulla poena sine lege, também acolhido no artigo 7.º da CEDH, quer na expressamente adoptada pelo próprio RDLFPF, no seu já citado artigo 9.º: As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.

Artigo 40 PI. Por tudo, não se duvida de que a decisão impugnada, conotativa de uma inadmissível pretensão legiferante, distingue onde o legislador regulamentar não distinguiu, e com isso viola o princípio da legalidade e as legítimas expectativas dos administrados, que orientaram a sua conduta em boa-fé e em total consonância com as normas regulamentares expressas, e não com as piores (e erradas) interpretações das mesmas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 41 PI. Mais a mais considerando que o artigo 60.º, n.º 2, al. m), do RCLPFP refere expressamente que podem entrar e permanecer na Zona Técnica “dois jogadores além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento”.

A este propósito, e por fim,

E é espúrio, desde logo, porque essa diferenciação resulta directamente dos já referidos artigos 39.º e 40.º do RDLPFP, os quais, como vimos, não se aplicam ao caso dos jogadores.

Artigo 42 PI. Cabe ainda, a esse respeito, uma palavra ainda para o elemento subjectivo da infracção.

Artigo 43 PI. A decisão impugnada permite-se dar como provado que ambos os arguidos agiram “de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar”.

Artigo 44 PI. Ora, mesmo a admitir-se a hipotética viabilidade do raciocínio que transforma em ilícito o comportamento dos requerentes, há-de convir-se que o mesmo é tão rebuscado, tão desprovido de correspondência literal, tão despido de utilidade prática, e tão assíncrono com a realidade desportiva, que a conhecida (e adoptada) formulação de que esse elemento subjectivo decorreria in re ipsa pura e simplesmente não pode colher.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 45 PI. Muito pelo contrário: quer o jogador, quer o seu clube agiram na perfeita convicção (consciência!) de que não praticavam qualquer ilícito disciplinar, não só porque a leitura dos regulamentos aplicáveis inequivocamente não o revela, mas também em face das sucessivas propostas de arquivamento formuladas pela Comissão de Instrutores da LPFP.

Artigo 46 PI. Quando muito, se dos autos algo decorre in re ipsa, seria que os requerentes agiram em erro sobre a alegada ilicitude da sua conduta (17.º Código Penal) e não, perversamente, a consciência da mesma.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(contestação)

Artigo 2 da Contestação (Cont). “a factualidade em causa diz respeito ao facto de o jogador em causa, ora Demandante, ter participado nos exercícios de aquecimento da equipa, antes de jogo oficial, quando se encontrava suspenso por decisão disciplinar anterior. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade.”

2. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 8 Cont. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

Artigo 9 Cont. Veremos, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

Artigo 10 Cont. Ora, em concreto, À data do referido jogo, o Demandante Daniel Figueira, jogador da equipa da também Demandante Estoril Praia – Futebol SAD, encontrava-se suspenso do exercício de funções na sequência da decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, datada de 02.11.2022, que o condenara pela prática da infração p. p. no artigo 164.º, n.º 5 [Cartões Amarelos e Vermelhos], do RDLFPF, com a sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de € 62,00.

Artigo 12 Cont. Nenhum destes dois factos é impugnado ou negado pelos Demandantes.

Artigo 13 Cont. Também não é negado nem impugnado pelos Demandantes que durante o período de aquecimento das equipas relativamente ao jogo supramencionado, o Demandante Daniel Figueira, “esteve presente no período de aquecimento dos guarda-redes tendo ainda circulado pela zona técnica”, mais concretamente esteve no campo de jogo e “participou ativamente no treino, defendendo algumas bolas e rematando também algumas bolas; (ii) após o período de aquecimento o guarda-redes saiu do retângulo de jogo em direção ao balneário



Tribunal Arbitral do Desporto

da Equipa Visitada passando pela zona técnica. Não esteve presente no banco de suplentes a assistir o jogo e não foi visto novamente pela Equipa de Delegados após ter entrado no balneário” – cfr. fls. 16 e 82 a 85 do processo disciplinar junto aos autos.

Artigo 17 Cont. Retomando o caso que nos ocupa, no presente processo temos um jogador suspenso que participou no aquecimento dos colegas, e no seu próprio aquecimento, acedendo e atravessando a zona técnica minutos antes do início de um jogo de uma competição profissional.

Artigo 18 Cont. Ora, como vimos supra, um jogador suspenso está impedido de participar no(s) jogo(s) disputado(s) por altura do cumprimento da sanção de suspensão.

Artigo 19 Cont. Resta saber, portanto, o que se entende por participar em jogos disputados pela sua equipa. E inequivocamente, veremos, terá de ser dada razão ao decidido pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

Artigo 20 Cont. Com efeito, a participação em jogo não se esgota na disputa, enquanto jogador efetivo ou suplente, desse jogo.

Artigo 21 Cont. Conforme conclui, e bem, o Conselho de Disciplina no Acórdão recorrido, inclui “(...) também e necessariamente, nos atos preparatórios e imediatamente antecedentes ao jogo, que decorrem já no retângulo de jogo, como é o caso dos exercícios de aquecimento” (...) É igualmente finalidade de tal suspensão que o mesmo não possa participar dos actos de um jogador não suspenso,



Tribunal Arbitral do Desporto

incluindo o aquecimento minutos antes do jogo se iniciar. Se a função do jogador é jogar e se o aquecimento faz, inelutavelmente, parte do jogo, então o jogador suspenso não pode participar no aquecimento para se mobilizar para o jogo ou para apoiar o aquecimento de outros colegas. Para isso estão aptos todos os jogadores efetivos e não efetivos".

Artigo 22 Cont. É que é desprovido de qualquer lógica o argumento, adiantado pelos Demandantes, de acordo com o qual o jogador suspenso poderia estar a fazer no aquecimento, porquanto o artigo 60.º (Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários), n.º 2, al. m) determina a possibilidade de dois jogadores além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento.

Artigo 23 Cont. A questão é que o Demandante Daniel Figueira estava impedido de alinhar pela equipa, de participar no jogo, por decisão disciplinar – porque praticou um ilícito que mereceu tal sanção de suspensão – e não por decisão técnica dos treinadores.

Artigo 24 Cont. A diferença, como é bom de ver, é que a impossibilidade de acompanhar a equipa, de participar na preparação do jogo, de alinhar com os seus colegas é consequência da conduta incorreta que feriu bens jurídicos protegidos pelo Regulamento Disciplinar,

Artigo 25 Cont. O que impõe o seu afastamento da prática desportiva em dia de jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 26 Cont. Por outro lado, não há qualquer violação do princípio da legalidade/tipicidade na medida em que das normas resulta muito claro que o jogador suspenso não pode alinhar ou participar em jogo o que inclui igualmente o aquecimento e o acesso à zona técnica.

Artigo 27 Cont. Mais uma vez se diz, carece de sentido a alegação de que o jogador não pode jogar, mas pode aquecer, se o próprio aquecimento é um ato destinado a alinhar e preparar-se para participar a todo o momento.

Artigo 28 Cont. Acresce que o acesso de até 2 jogadores não inscritos restringe-se a jogadores não suspensos, obviamente, o que não é o caso dos autos.

Artigo 29 Cont. Com efeito, a possibilidade de até dois jogadores não inscritos na ficha técnica poderem aquecer com a equipa, visa acautelar a faculdade que o clube tem de alterar a sua ficha técnica, nos restritos casos em que é possível de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.º 5 do Regulamento de Competições da LPFP.

Artigo 30 Cont. Assim, a conduta do Demandante Daniel Figueira, consubstanciada nos factos supra descritos, preenche, indubitavelmente, os elementos objetivos e subjetivos do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º do RDLFPF [Não acatamento de deliberações], por referência ao disposto nos artigos 37.º e 38.º do citado RDLFPF, uma vez que, acedeu e atravessou a zona técnica e participou ativamente no aquecimento dos colegas e no seu próprio quando estava proibido por sanção de suspensão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 31 Cont. Da conjugação das normas regulamentares convocadas, resulta que, estando suspenso, o Demandante não podia exercer nem praticar os atos decorrentes da sua função de jogador na qualidade em que foi punido, o que resulta do termo de “participar” ou “alinhar” já que, se não poderia jogar, também não poderia aquecer ou aceder à zona técnica.

Artigo 32 Cont. Acresce que a zona técnica, no período em questão, é ainda zona reservada a que só podem aceder agentes desportivos credenciados, prerrogativa de que o Demandante não beneficiava por estar suspenso, pelo que se torna ilícita a sua presença na zona técnica de recinto desportivo em que se disputou jogo oficial.

Artigo 33 Cont. Quanto à conduta da Demandante Estoril Praia – Futebol SAD, consubstanciada nos factos supra descritos, preenche, os elementos objetivos e subjetivos do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 86.º [Não acatamento de deliberações] do RDLPPF, porquanto não podia ignorar a sanção de suspensão aplicada ao seu jogador e, por isso, não podia também ignorar que o mesmo não podia aceder, estar ou atravessar a zona técnica naquele momento, nem participar no aquecimento dos colegas ou no seu próprio.

Artigo 34 Cont. Nestes termos, sendo o clube visitado ou o promotor do espetáculo desportivo e não tendo obstado àquela presença indevida, não fez cumprir deliberação emanada de órgão social competente da FPF e contrariou os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 35 Cont. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Nada mais foi requerido pelas partes e não foram produzidas alegações.

4. Saneamento

• 4.1 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos



Tribunal Arbitral do Desporto

recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos *supracitados* e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supratranscritas*, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.2 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que



Tribunal Arbitral do Desporto

devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 06.11.2022 realizou-se, a contar para a 12ª jornada da Liga Portugal Bwin, no Estádio António Coimbra da Mota, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11205, disputado entre a Estoril Praia – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Àquela data, o Arguido Daniel Alexis Leite Figueira, jogador da referida SAD, encontrava-se suspenso do exercício de funções na sequência da decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, datada de 02.11.2022, que o condenara pela prática da infração p. p. no artigo 164.º, n.º 5 [Cartões Amarelos e Vermelhos], do RDLFPF, com a sanção de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de € 62,00;
3. Durante o período de aquecimento das equipas relativamente ao jogo supramencionado, o jogador Arguido Daniel Alexis Leite Figueira, esteve presente no período de aquecimento dos guarda-redes;
4. O jogador participou ativamente no aquecimento, defendendo algumas bolas e rematando também algumas bolas;
5. Após o período de aquecimento, o jogador Arguido Daniel Alexis Leite Figueira saiu do retângulo de jogo em direção ao balneário da Equipa Visitada passando pela zona técnica, não tendo estado presente no banco de suplentes durante o jogo;
6. Nunca mais foi visto depois de ter entrado no balneário após o final do período de aquecimento;
7. À data dos factos os Arguidos tinham os antecedentes disciplinares constantes dos respetivos registos disciplinares de fls. 38 a 46.



Tribunal Arbitral do Desporto

• **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, e que se não inclui na matéria de facto considerada provada originalmente incluídos nos “Factos provados” do processo disciplinar, por não se considerarem estes verdadeiros factos, mas sim matéria conclusiva e de direito.

1. Por ser assim, a presença do Arguido Daniel Alexis Leite Figueira, na zona técnica de recinto desportivo em que se disputou jogo oficial, no dia em que ainda estava a cumprir a sanção de suspensão, bem como a participação ativa no aquecimento dos colegas e no seu próprio aquecimento, é violadora das normas regulamentares, na medida em que aquela zona técnica é ainda zona reservada a que só podem ter acesso agentes desportivos credenciados, não se englobando os suspensos.
2. Não podendo ignorar a sanção de suspensão aplicada ao seu jogador, a Arguida Estoril Praia – Futebol SAD sabia que o mesmo não podia aceder, atravessar ou permanecer a zona técnica, nem participar ativamente no aquecimento dos seus colegas durante o período de duração da respetiva suspensão.
3. Assim sendo, e não tendo obstado àquela presença indevida e participação ativa no aquecimento, não fez cumprir deliberação emanada de órgão social competente da FPF e contrariou os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos, tornando-se incurso em responsabilidade disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O Arguido Daniel Alexis Leite Figueira agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.
5. A Arguida Estoril Praia – Futebol SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

• **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente



Tribunal Arbitral do Desporto

convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis, prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

Facto n.º 1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 4 a 25 do processo disciplinar.

Facto n.º 2. Resulta do documento junto aos presentes autos, nomeadamente a fls. 47 do processo disciplinar.

Factos n.ºs 3., 4., 5. e 6. Resultam dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 16 e 82 a 85 do processo disciplinar.

Facto n.º 7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 79 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto à matéria dada como não provada, entende-se que a mesma configura a inclusão nos factos dados como provados originalmente de matéria conclusiva, porquanto nos parece inadequada a inclusão de juízos sobre o comportamento dos Demandantes na matéria factual dada como provada; tal como nos parece inadequada a inclusão de interpretação de conceitos regulamentares nessa mesma matéria de facto.

Na verdade, o expurgo da matéria conclusiva não altera a decisão material sobre o caso (apenas remete os tais juízos para momento posterior no exercício de julgamento), e o órgão julgador tem efetivamente alguma liberdade para incluir apenas os factos que considere relevantes, deixando-se claro que o jogador suspenso participou do aquecimento em dia de jogo e a Demandante sabia que este estava suspenso e permitiu que este o fizesse.

A grande e única questão a que o Tribunal tem de responder é saber se tais factos, públicos e notórios, configuram ilícito disciplinar.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Artigo 86.º

Não acatamento de deliberações

O clube que não acate ou não faça cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua ação ou omissão.

Artigo 160.º

Não acatamento das deliberações

O jogador que não acate as deliberações emanadas dos órgãos da estrutura desportiva será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 37.º do RDLPFP

Sanção de suspensão de jogadores

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a ser cumprida a partir da data em que a decisão que a aplicar se tornar executória, exceto nos



Tribunal Arbitral do Desporto

seguintes casos:

a) os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até deliberação da Secção Disciplinar sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do delegado do seu clube ao jogo, expresso na ficha técnica;

b) se a Secção Disciplinar não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do clube que representa.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, se não for proferida decisão final no procedimento disciplinar respetivo, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de:

c) dois jogos oficiais no caso de expulsão por vermelho direto;

d) um jogo oficial no caso de expulsão por acumulação de amarelos.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 164.º, os jogadores consideram-se automática e preventivamente suspensos até deliberação da Secção Disciplinar, não podendo essa suspensão exceder um jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 38.º do RDLPPF

[Cumprimento da suspensão]

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época desportiva em que a decisão que a aplicar se tornar executória.
2. Se a sanção de suspensão referida no número anterior não for, porém, totalmente cumprida na época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes, nos seguintes termos:
 - a) no caso de suspensão por períodos de tempo, para cumprimento da sanção não se torna necessária inscrição do jogador, decorrendo o prazo pelo tempo de suspensão, sendo contado o período de interregno;
 - b) no caso de suspensão por jogos oficiais, para cumprimento da sanção torna-se necessária a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A suspensão preventiva nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior será sempre levada em conta na sanção que vier a ser aplicada.

Porque relevante passa igualmente a transcrever-se parcialmente os art.ºs 60.º e 62.º do Regulamento das Competições Organizadas Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLPPF)



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 60.º

Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários

1. Em cada estádio a Comissão Técnica de Vistorias irá definir a Zona Técnica que incluirá:

- a) a zona representada no ANEXO IV, ref.ª E5;
- b) a zona entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e o respetivo túnel de acesso aos balneários;
- c) a zona de corredores de acesso aos balneários dos clubes e da equipa de arbitragem;
- d) a zona de acesso dos balneários dos clubes e da equipa de arbitragem ao recinto de jogo;
- e) o balneário da equipa de arbitragem;
- f) a sala de controlo antidopagem.

2. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, podem entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados:

(...)

- m) dois jogadores além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento;



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 62.º

Acesso aos balneários dos clubes

1. Aquando da realização dos jogos das competições oficiais só é permitida a entrada nos balneários das equipas aos dirigentes e funcionários dos respetivos clubes, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º
2. (...)

Repetimos o que sumariamente supra concluímos, não se encontra aqui em discussão se o jogador aqui Demandante participou ou não no aquecimento da equipa aquando do jogo oficial. Na verdade, encontra-se plasmado de forma clara em sede de matéria provada na presente decisão que *“o jogador participou ativamente no aquecimento, defendendo algumas bolas e rematando também algumas bolas”*, apesar de estar a cumprir um jogo de suspensão, facto igualmente dado como provado.

Com efeito, o que está em causa é a real censurabilidade, ética e jurídica, destes factos.

Na opinião deste colégio arbitral, cabe salientar que “a sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou **em jogos oficiais**”¹ como expressamente consagra o número 1 do artigo 37.º do RDLFPF.

¹ Destacado nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, de toda a linha de definição da sanção, nomeadamente da leitura do artigo 38.º, no qual se define o “cumprimento da sanção” para jogos oficiais, percebe-se que a expressão usada no n.º 2 al. b) (“no caso de suspensão por jogos oficiais, para cumprimento da sanção torna-se necessária a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador **estiver em condições regulamentares de poder alinhar.**”²) vai no mesmo sentido.

Pois jogo oficial em que um jogador pode alinhar é um jogo oficial em que ele pode estar inscrito na ficha de jogo de forma a poder jogar. O cumprimento da sanção de suspensão é a impossibilidade de “alinhar”, ou seja, de ser titular ou estar no banco de suplentes.

A participação no aquecimento, ao abrigo da alínea m) do n.º 2 do artigo 60.º do RCLFPF, não pode de todo ser enquadrada no âmbito da suspensão. Como também não o poderia, de resto, qualquer outro ato de preparação física para esse jogo, levado a cabo nas instalações de treino do clube, nos dias e até horas que antecedem o jogo em causa.

Entende a Demandada que *“A diferença, como é bom de ver, é que a impossibilidade de acompanhar a equipa, de participar na preparação do jogo, de alinhar com os seus colegas é consequência da conduta incorreta que feriu bens jurídicos protegidos pelo Regulamento Disciplinar. O que impõe o seu afastamento*

² Destacado nosso



Tribunal Arbitral do Desporto

da prática desportiva em dia de jogo.”

Na verdade, esta é a parte com que o Tribunal não concorda, pois em dia de jogo pode o treinador entender ter todo o grupo junto em estágio ou no almoço, ou até ter todo o grupo a treinar após o fim do jogo.

O que o jogador efetivamente está é impedido de “alinhar”, de fazer parte do grupo dos jogadores aptos para participar no “jogo oficial”.

Considerar que um jogador suspenso estava impedido de acompanhar a equipa afigura-se-nos descontextualizado da realidade prática do dia a dia das equipas de futebol profissional.

Nenhuma dúvida temos de que nada impede um jogador suspenso de participar de forma ativa no aquecimento, pois é até a forma de ele próprio treinar, e o treino faz parte do exercício da sua profissão, que não lhe pode ser genericamente negado com base na suspensão por “jogo oficial”.

Outra questão a considerar prende-se com o facto de o jogador “ter passado na Zona técnica”, e por isso supra se transcreveu o número 1 do art.º 60.º, onde se encontra a descrição de zona técnica, sendo evidente pela descrição de fls. 82 e 83 que, “Após o período de aquecimento”, o jogador Arguido Daniel Alexis Leite Figueira “saiu do retângulo de jogo em direção ao balneário da Equipa Visitada passando pela zona técnica. Não foi visto novamente após ter entrado no balneário”.

Ora, como se percebe pelas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 60.º do RCLPFP, os



Tribunal Arbitral do Desporto

corredores de acesso ao balneário são zona técnica.

O jogador não tinha outra forma de aceder ao seu balneário sem ser passar por tais corredores após a saída do retângulo de jogo, onde, reitera-se, legitimamente esteve a treinar; e após o final do período de aquecimento não mais foi visto pela equipa de Delegados. Não esteve no banco, não participou no jogo oficial, ou seja, afigura-se-nos que cumpriu o seu jogo de castigo, pois não “alinhou” e a sua passagem na zona técnica restringiu-se ao inevitável.

Além de inevitável *in casu*, não se nos afigura que estivesse proibida, pois a al. m) do n.º 2 do artigo 60.º do RCLPFP exceciona essa proibição a dois jogadores que não constem da ficha técnica, e os Demandantes alegam que foi este um dos jogadores que, nesse jogo, teve esta prerrogativa, sem que tal tenha sido infirmado por qualquer prova produzida, nada tendo a ver com o disposto no artigo 41.º, n.º 5 do Regulamento de Competições da LPFP.

Neste contexto, não ficou demonstrado que a Demandante tenha permitido a permanência de pessoa não autorizada na zona técnica e, em consequência, não tenha acatado ou feito cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes.

Sem necessidade de mais delongas quanto à Demandante Estoril Praia – Futebol, SAD, não estando o Demandando Daniel Figueira impedido de entrar e permanecer na zona situada entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e as vedações ou na zona de ligação entre os balneários e o terreno do jogo, ou sequer nos corredores de acesso ao balneário — balneário que ao abrigo do regulamento não é zona técnica



Tribunal Arbitral do Desporto

—, conclui-se pela total ausência de factos que configurem ilícito disciplinar pela qual vinha condenada.

Facto diferente seria se estivéssemos a falar de dirigentes, relativamente aos quais existe norma específica que em situação análoga os **impede de aceder à zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais**, tal como definida no n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento das Competições, **desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo**. (vide artigo 39.º do RDLPPF)

A caracterização da sanção de suspensão dos jogadores está nas normas imediatamente anteriores e nada se prevê quanto a análoga proibição.

Aliás, esta é a razão do pedido dos Demandantes, quando dizem: *“Com efeito, importa começar por recordar que o RDLPPF, em harmonia com o disposto no artigo 53.º, al. a), do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”) e nos artigos 29.º, n.º 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), explicita, logo no seu artigo 9.º, as duas dimensões essenciais do princípio da legalidade a observar no procedimento disciplinar. Assim, por um lado, estabelece que “As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento” (n.º 1). E, por outro, determina que “Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar” (n.º 2).*

O que, de resto, encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, segundo a qual “No direito disciplinar vigora o princípio das



Tribunal Arbitral do Desporto

legalidades das penas ("nulla poena sine lege")" (acórdão de 28 de Junho de 1990, processo n.º 017986)."

Vejam os então o que se quer dizer. O princípio da legalidade, com respaldo no artigo 29º, nº I da Constituição significa, *grosso modo*, que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poene sine lege*).

Exige-se que uma infração esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os atos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respetivas consequências.

Não há censurabilidade na conduta dos Demandantes, pois não lhes era exigido um comportamento diferente face à letra da lei regulamentar.

Face a todo o *supra* exposto, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento do preceituado nas normas do RDLFPF nos artigos 160.º e 86.º do Regulamento Disciplinar da LPFP ("RDLFPF"), ambos epigrafados de "Não acatamento de deliberações", aplicados respetivamente ao Demandante DANIEL ALEXIS LEITE FIGUEIRA e o ESTORIL PRAIA – FUTEBOL, SAD, razão pela qual deverá ser revogado o Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pelos Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante Daniel Figueira sanções de 1 jogo de suspensão e multa de €327,00 pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 160.º do RDLFPF sob a epigrafe de “Não acatamento de deliberações”;
- b.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante Estoril SAD sanção de multa no montante de €1.632,00 pela prática da infração disciplinar prevista no 86.º do Regulamento Disciplinar da LPFP (“RDLFPF”), sob a epigrafe de “Não acatamento de deliberações”.

III. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de 4 980,00 € (quatro mil novecentos e oitenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art.



Tribunal Arbitral do Desporto

76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unanimidade dos árbitros.

Registe e notifique

Porto, 14 de março de 2023

A Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sónia Carneiro'.